



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720278/2006-71
Recurso nº 169.580 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.240 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 08 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente HELIO GUIMARAES ROCHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO.

Restando comprovado que o contribuinte é portador de uma das moléstias graves descritas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e alterações posteriores, os seus proventos de aposentadoria recebidos a partir do mês da concessão da aposentadoria são isentos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo lançada o valor de R\$ 61.554,38, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Walter Reinaldo Falcão Lima, Ewan Teles Aguiar, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

Relatório Documento assinado e conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/02/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 13/02/2012

2 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 16/02/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH

A

Impresso em 03/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador, BA.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Trata-se de notificação de lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao ano calendário de 2001, para redução do saldo do imposto de renda a restituir para o valor de R\$ 1.996,71, computada a parcela já restituída de R\$ 594,95.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na notificação de lançamento, foi classificado indevidamente rendimento tributável como isento, no montante de R\$ 78.367,54.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação, às fls. 02/03, alegando, em síntese, que ocorreu equívoco por parte da autoridade lançadora ao apurar o saldo de imposto a restituir, pois o valor correto seria de R\$ 9.113,20, conforme demonstrado em sua contestação. Acostou, ainda, os seguintes documentos:

a) cópia de petição, às fls. 04/05, em que requer a restituição do imposto de renda em razão ser portador da doença de Alzheimer, diagnosticada em 08/03/2001, conforme Declaração do neurologista Dr. Alfredo Rizzo, confirmado por laudo médico emitido pelo Hospital das Clínicas;

b) cópia do Despacho Decisório DRF/SDR nº 796, de 12/09/2006, constante no processo nº 10580.005712/2006-99, no qual foi deferida a restituição do imposto de renda incidente sobre rendimentos de aposentadoria (décimo terceiro salário) relativos aos anos de 2001 a 2005. A decisão foi motivada pelo fato do interessado ter se aposentado desde 29/06/2001, em razão de ser portador de moléstia grave classificada sob o CID G30, inclusa no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação alterada pela Lei nº 11.052, de 2004, o que lhe confere a condição de isento do imposto de renda.”

A DRJ em Salvador, conforme Acórdão de fls. 47/49, julgou procedente o lançamento, com base no entendimento transcrito a seguir:

“Primeiramente, constata-se que o valor dos rendimentos omitidos, no montante de R\$ 78.367,54, equivale ao somatório dos rendimentos tributáveis referentes aos meses de maio a dezembro de 2001 constantes na DIRF, às fls. 34. Caso o entendimento do Despacho Decisório DRF/SDR nº 796, de 2006, às fls. 12/13, fosse estendido ao presente julgado, estaríamos de fato diante de um equívoco na apuração dos valores lançados, pois a parcela dos rendimentos tributáveis seria a recebida no período de janeiro até 29 de junho de 2001, data em que o autuado foi aposentado.

Entretanto, o entendimento que vem sendo adotado pela presente turma de julgamento é que não se deve confundir o conceito jurídico de doenças mentais que tornam o indivíduo incapaz para a vida civil, com no caso do mal de Alzheimer, com o conceito médico, mais restrito, de alienação mental. Na lei de isenção o termo é utilizado no seu sentido médico, sendo equivalente à loucura, como patologia específica da psique, não se confundindo com a perda das faculdades mentais do mal de Alzheimer.

Não é lícito equiparar, pelo senso comum, as consequências do estágio avançado da doença de Alzheimer, ou seja a demência, com a alienação mental (loucura), esta sim enumerada na lei de isenção.”

Regularmente notificado daquele Acórdão em 26/12/2007 (fl. 51), o sujeito passivo, representado por sua procuradora (fls. 10/11), interpôs recurso voluntário de fls. 55/57 em 18/01/2008, apresentado, em síntese, as seguintes razões de defesa:

- Diz ser incoerente a decisão recorrida ao não acolher para os demais salários a isenção já reconhecida para o 13º salário no Despacho Decisório DRF/SDR nº 796, de 12/09/2006, constante do processo nº 10580.005712/2006-99;
- Salaria que a opção de utilizar a classificação “alienação mental” foi dos próprios médicos que emitiram o laudo pericial, justamente por ser já do conhecimento de todos eles o consenso de utilizar a classificação para este fim. Neste sentido, junta aos autos, cópia da orientação fornecida pela ABRAZ – Associação Brasileira de Alzheimer e doenças similares;
- Pretende, pelo exposto, seja reconhecida a isenção dos rendimentos em questão.

Submetido o processo à apreciação deste Colegiado, decidiu-se pela conversão do julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 2801-00027, de 18/07/2010, às fls. 62/65, para que a unidade administrativa juntasse aos autos cópias do laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial e dos demais documentos que instruíram o Pedido de Restituição que já foi deferido no Processo Administrativo nº 10580.005712/2006-99.

Em resposta, foi juntada aos autos, às fls. 69/159, cópia digitalizada do referido processo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Conforme já relatado, o recorrente pugnou pelo reconhecimento da isenção dos rendimentos tido como omitidos, por ser portador de moléstia grave.

Sobre a matéria, o art. 6º, XIV da Lei nº 7.713, de 1988, na redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, determina:

“Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.” (Grifou-se)

Ao dispor sobre a concessão prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, a Lei nº 9.250, de 1995, determinou:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (Grifou-se)

Verifica-se claramente que, para a aplicação da isenção reclamada, é necessário que os proventos percebidos decorram de aposentadoria, reforma ou pensão, e que o beneficiário seja portador de doença contemplada pela norma legal, devendo, ainda, a moléstia ser comprovada mediante laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De acordo com o documento de fl. 57 do Processo nº 10580.005712/2006-99 (cuja cópia digitalizada foi juntada aos autos, às fls. 69/159), o contribuinte é aposentado desde 29/06/2001.

Ainda, o documento de fl. 05 do Processo nº 10580.005712/2006-99 (cuja cópia digitalizada foi juntada aos autos, às fls. 69/159, em decorrência do procedimento de diligência,), emitido por médicos do Hospital Universitário da Universidade Federal da Bahia, atesta que o Sr. Hélio Guimarães Rocha é portador da Doença de Alzheimer (G.30), caracterizando quadro de alienação mental, com diagnóstico feito desde o ano de 2001.

Dessa forma, para o exercício em apreço, a isenção invocada só se aplica aos proventos de aposentadoria da Petróleo Brasileiro S/A percebidos no período de junho a dezembro de 2001, que montam R\$ 61.554,38, conforme DIRF de fl. 34.

Portanto, tal parcela deve ser excluída da base cálculo, por não se tratar de rendimentos omitidos, mas sim de rendimentos isentos.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo lançada o valor de R\$ 61.554,38.

Processo nº 10580.720278/2006-71
Acórdão n.º **2801-02.240**

S2-TE01
Fl. 165

Tânia Mara Paschoalin

CÓPIA